

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/1131 DA COMISSÃO**  
**de 5 de junho de 2023**  
**relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho <sup>(2)</sup>, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Conselho. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2.º*

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(1)</sup> JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de junho de 2023.

*Pela Comissão*  
*Em nome da Presidente,*  
Gerassimos THOMAS  
*Diretor-Geral*  
*Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira*

---

## ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Gomas vitamínicas sob a forma de ursos cor de laranja, cada uma com um peso médio de cerca de 3 g e constituída por (% em peso):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— xarope de malte (54,3)</li> <li>— sacarose (35,0)</li> <li>— glicose (5,6)</li> </ul> <p>Adicionalmente, uma goma contém de 10 a 100 % da dose diária recomendada para as seguintes vitaminas e minerais:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— vitamina A (sob a forma de acetato de retinol) 375 µg</li> <li>— vitamina B3 5 mg</li> <li>— vitamina B6 1 mg</li> <li>— vitamina B7 5 µg</li> <li>— vitamina C 20 mg</li> <li>— vitamina D 5 µg</li> <li>— vitamina E 10 mg</li> <li>— selénio 10 µg;</li> </ul> <p>Além disso, contém as seguintes substâncias: betacaroteno, luteína, licopeno, pectina, citrato de sódio, ácido cítrico, óleo vegetal e aroma natural de laranja.</p> <p>O produto é acondicionado para venda a retalho e destina-se à manutenção da saúde ou do bem-estar geral. A concentração de vitaminas e minerais e a dose diária recomendada (um ursinho de goma por dia) são indicadas no rótulo.</p>	2106 90 98	<p>A classificação é determinada pelas Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota complementar 5 do Capítulo 21, pela Nota complementar 1 do Capítulo 30 e pelo descritivo dos códigos NC 2106, 2106 90 e 2106 90 98.</p> <p>Devido ao seu elevado teor de vitaminas, o produto perdeu as características de um produto de confeitaria da posição 1704 [ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado do Capítulo 17, Considerações Gerais (exclusões), alínea b)].</p> <p>A composição do produto e a rotulagem, que inclui, entre outras coisas, informação sobre a quantidade de vitaminas por unidade de dose, indicam que o produto é uma preparação alimentícia destinada à manutenção da saúde ou do bem-estar geral [ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 2106, número 16)].</p> <p>O produto não cumpre os requisitos da Nota complementar 1 do Capítulo 30, pelo que não pode ser classificado na posição 3004.</p> <p>Consequentemente, o produto deve ser classificado no código NC 2106 90 98, como outras preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.</p>